

PROCESSO-TC-11812/13

Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA aplicada no Acórdão AC1-TC-0458/2016, emitido quando do julgamento do Convite nº 16/2008 — Preenchimento dos requisitos objetivos para o pleito (tempestividade, boa-fé, impossibilidade material de adimplemento integral e ausência de dolo). Parcelamento concedido. Devolução à CORREGEDORIA para acompanhamento.

DECISÃO SINGULAR DS1-TC -0054/2016

RELATÓRIO:

Trata-se de **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA** encaminhado pela senhora **Maria Clarice Ribeiro Borba**, ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, penalidade aplicada por meio do Acórdão AC1-TC-0458/2016, publicado no DOTCE/PB de 31/03/2016, em sede do julgamento de certame licitatório (Convite nº 16/2008) conduzido pela citada Urbe.

O pleito relaciona-se ao segundo item da parte dispositiva do citado aresto, cujo teor se reproduz a seguir:

Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 63,68 unidades fiscais de referência da Paraíba – UFR/PB, à senhora Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.

O pedido sob exame foi protocolado nesta Corte (Documento 19944/16), solicitando o particionamento da coima em seis parcelas iguais, face à impossibilidade de adimplemento integral, visto não ter a pleiteante condições financeiras para fazer frente à obrigação imposta.

O requerimento foi aviado ao Relator, nos termos regimentais.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O Regimento Interno do TCE/PB disciplina as regras para parcelamento de débitos e multas aplicados pela Corte nos seus artigos 207 a 2013. Destaque-se os seguintes:

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Com esteio no regramento retrorreferido, o Relator por decisão singular – homologada posteriormente pelo Órgão Colegiado - pode conceder o solicitado fracionamento desde que atendidos alguns requisitos indispensáveis:

- Legitimidade do solicitante;
- Formulação em até 60 (sessenta) dias da data da publicação da decisão;
- Demonstração, pelos meios cabíveis, de que a situação econômico-financeira do sancionado não comporta o pagamento da penalidade em instante único.

À vista dos argumentos e fatos consubstanciados na petição, está claro o atendimento de todos os pressupostos necessários à concessão. A solicitação foi submetida ao sistema eletrônico de tramitação, sendo registrada em 12/04/2016, menos de duas semanas, portanto, da publicação do Acórdão AC1-TC-0458/2016. Vencida a questão de tempestividade, também é evidente a legitimidade de quem subscreve a rogativa. A ex-Prefeita de Pedras de Fogo, senhora Maria Clarice Ribeiro Borba, é parte diretamente tocada pela decisão do Órgão Fracionário, pois lhe foi cominada multa pecuniária por infração grave a norma legal. Por fim, dúvidas não há sobre a inviabilidade do adimplemento integral. Conforme consta em documentação anexada aos autos eletrônicos, a senhora Maria Clarice tem vínculo com a Prefeitura Municipal de Itambé, exercendo a função de Secretária do Planejamento. Seu vencimento líquido é da ordem de R\$ 2.850,00, muito próximo à pena que lhe foi atribuída. Desarrazoada, pois, a exigência de sua quitação em parcela única.

Considerando, ainda, o interesse da agente em adimplir, dentro de suas forças econômicas, a obrigação derivada da sanção empregada, é razoável a concordância com o pedido, devendo ser autorizado o fracionamento da multa em seis parcelas mensais equivalentes a 10,61 Unidades de Referência Fiscal do Estado da Paraíba — UFR/PB. Vale lembrar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, o vencimento antecipado das demais e a obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB).

DECISÃO DO RELATOR:

O Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, DECIDE, de forma singular e com ratificação posterior dos integrantes do Tribunal Pleno do referido Sinédrio, autorizar o parcelamento da multa de R\$ 2.805,10, cominada no Acórdão AC1-TC-0458/20166, à época equivalente a 63,68 URF/PB, em seis frações mensais de 10,61 Unidades de Referência Fiscal do Estado da Paraíba — UFR/PB, a serem honradas pela senhora Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita de Pedras de Fogo, devendo o pagamento da primeira parcela acontecer até o final do mês subseqüente ao da publicação da presente decisão singular, nos termos do artigo 212 do RITCE/PB, cabendo informar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, o vencimento antecipado das demais e a obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB), desde já recomendada, devolvendo-se os autos à Corregedoria para acompanhamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Relator

Assinado 4 de Outubro de 2016 às 18:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão CONSELHEIRO

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:44



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:56



Cons. Marcos Antonio da Costa CONSELHEIRO